**Não oposição a uma operação de concentração**

**(Processo nº IV/M.278 — British Airways/Dan Air)**

(93/C 68/05)

Em 17 de Fevereiro de 1993, após ter analisado o pedido do Governo belga feito ao abrigo do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1), a Comissão decidiu não se opor à concentração acima referida no que diz respeito ao território belga e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no artigo 22º em conjunção com o nº 1, alínea b), do artigo 6º do referido regulamento. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989 p. 1; e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo nº IV/M.216 — CEA Industrie/France Télécom/Finmeccanica/SGS-Thomson)**

(93/C 68/06)

Em 22 de Fevereiro de 1993, la Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
*Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1; e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).